

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

A FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO FATOR REAL DE ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO DO STJ

THE FLEXIBILIZATION OF RES JUDICATA AS A REAL FACTOR OF ACCESS TO JUSTICE: A CASE STUDY FROM THE STJ

Walmor Henrique Apolinário Fabris ¹

Morgana Comin Zeferino ²

Diogo Fortunato Melo ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a flexibilização da coisa julgada como instrumento de efetivação do acesso à justiça nas ações de investigação de paternidade, especialmente diante da evolução tecnológica dos exames de DNA. A investigação propõe-se a refletir sobre a possibilidade de se relativizar a coisa julgada mesmo após o decurso do prazo para propositura da ação rescisória e fora das hipóteses legalmente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, quando novos elementos probatórios, mais precisos e confiáveis, revelam erro material relevante no julgamento original. O artigo será dividido em dois capítulos. O primeiro abordará os fundamentos teóricos do instituto da coisa julgada e os aspectos normativos relevantes ao tema. O segundo capítulo tratará do Recurso Especial nº 1.632.750-SP, analisando a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as divergências jurisprudenciais sobre a relativização da coisa julgada. Ao final, conclui-se que, embora deva ser aplicada com cautela e excepcionalidade, a flexibilização da coisa julgada pode representar um meio legítimo de assegurar o acesso à justiça em demandas de natureza existencial.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Investigação de paternidade, Flexibilização, Tecnologias, Provas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the flexibilization of res judicata as an instrument for ensuring access to justice in paternity investigation actions, especially in light of technological advances in DNA testing. The study seeks to reflect on the possibility of relativizing res judicata even after the expiration of the statutory deadline for filing a rescissory action and

¹ Advogado. Mestrando em Direito pelo PPGD (UNESC); Pós-graduado em Direito Processual e em Filosofia e Teoria do Direito, ambas pela PUC – Minas; Graduado em Direito pela UNISUL.

² Advogada. Mestranda em Direito pelo programa de Pós-Graduação PPGD (UNESC); Graduada em Direito pela Universidade Extremo Sul Catarinense (UNESC).

³ Advogado. Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo PPG - UNIALFA; Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (ATAME) e em Direito Administrativo (CERS). Graduado em Direito pela PUC-GO. Professor Universitário.

outside the legal hypotheses provided for in Article 966 of the Brazilian Code of Civil Procedure, when new, more accurate, and reliable evidence reveals a material error in the original judgment. The article will be divided into two chapters. The first will address the theoretical foundations of res judicata and the normative aspects relevant to the topic. The second chapter will examine Special Appeal No. 1.632.750-SP, analyzing the solution adopted by the Superior Court of Justice (STJ) and the jurisprudential divergences surrounding the flexibilization of res judicata. In conclusion, although it must be applied with caution and in exceptional cases, the flexibilization of res judicata may represent a legitimate means of guaranteeing access to justice in cases of an existential nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Paternity investigation, Flexibilization, Technologies, Evidence

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a flexibilização da coisa julgada como fator de efetivação do acesso à justiça nas ações de investigação de paternidade, especialmente à luz da evolução tecnológica dos exames de DNA. O estudo parte da constatação de que o sistema jurídico brasileiro, embora valorize fortemente a segurança jurídica por meio da coisa julgada, encontra-se diante de novos desafios constitucionais e éticos, que envolvem o direito à identidade, à verdade biológica e à dignidade da pessoa humana.

A coisa julgada é tradicionalmente compreendida como mecanismo essencial para a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que impede a perpetuação dos litígios, confere previsibilidade à atuação judicial e assegura a confiança nas decisões judiciais. Caso houvesse abertura ilimitada para rediscussão de demandas já resolvidas, instaurar-se-ia uma permanente incerteza jurídica — o que, em última instância, comprometeria a própria estrutura das relações sociais e poderia gerar, inclusive, crises existenciais no ser humano, em razão da instabilidade das decisões que lhe afetam diretamente.

Entretanto, a rigidez temporal imposta pela coisa julgada pode, em determinados contextos, acobertar situações materialmente injustas, conferindo validade formal a decisões baseadas em provas frágeis, ultrapassadas ou até mesmo contaminadas por vícios graves. Para esses casos, o ordenamento jurídico prevê mecanismos excepcionais de revisão, como a ação rescisória. No entanto, surge uma inquietação adicional quando o prazo decadencial da ação rescisória já se encontra ultrapassado ou quando a hipótese concreta não se enquadra nas causas previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.

Diante disso, o problema central que orienta esta investigação pode ser formulado nos seguintes termos: é possível flexibilizar a coisa julgada, mesmo após o decurso do prazo da ação rescisória e fora das hipóteses legalmente previstas, em nome da justiça material e do acesso à verdade biológica? A resposta, embora afirmativa, exige restrição e excepcionalidade, sendo imprescindível a análise criteriosa das circunstâncias que justificariam tal medida atípica.

Nesse sentido, estabelece-se uma lógica em três níveis: inicialmente, a regra da segurança jurídica imposta pela coisa julgada; em seguida, a possibilidade de relativização frente a injustiças evidentes; por fim, a superação dos próprios critérios

tradicionais de flexibilização, quando estes se revelam insuficientes diante da complexidade da realidade concreta, como nos casos em que novos exames genéticos apontam erro material grave na decisão transitada.

Para alcançar o objetivo proposto, o artigo será estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo apresentará os fundamentos teóricos do instituto da coisa julgada, abordando sua definição, natureza jurídica e a introdução ao tema. O segundo capítulo tratará da análise do Recurso Especial nº 1.632.750-SP, examinando a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e as divergências jurisprudenciais acerca da flexibilização da coisa julgada.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com enfoque bibliográfico e jurisprudencial. Serão utilizados livros doutrinários, artigos científicos, decisões judiciais e documentos legais pertinentes ao tema. O método de análise será dedutivo, partindo da teoria geral do processo e dos direitos fundamentais para compreender como a relativização da coisa julgada que se justifica em hipóteses excepcionais, especialmente em ações de investigação de paternidade baseadas em provas tecnológicas contemporâneas.

1. O INSTITUTO DA COISA JULGADA, A LEGISLAÇÃO E A DOCTRINA APLICÁVEIS AO CASO

A coisa julgada surge como um instituto destinado a conferir definitividade e estabilidade às decisões judiciais, tornando-as imunes à rediscussão por meio de recursos ou novas ações sobre o mesmo objeto. Sua relevância repousa na ideia de preclusão temporal, ou seja, na delimitação de um marco final para o exercício do direito de ação ou de defesa, encerrando a possibilidade de se revisitar atos ou controvérsias já decididos.

O ordenamento jurídico previu instrumentos excepcionais capazes de desfazer os efeitos da coisa julgada, sendo os principais a ação rescisória e, em hipóteses específicas, a ação anulatória.

A ação rescisória permite a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado nas hipóteses legalmente taxativas, enquanto a ação anulatória visa corrigir vícios processuais que comprometem a validade do processo, como a ausência de citação válida, podendo também ensejar a revisão de decisões já transitadas. Ambas as ações demonstram que, embora a coisa julgada represente estabilidade e segurança

jurídica, esta não é absoluta, sendo possível sua relativização ou desconstituição quando há lesão manifesta a direitos fundamentais, fraude ou erro material relevante.

Assim, previu-se tal via de desfazimento da imutabilidade justamente para que se possibilite a desconstituição dessa decisão tornando-a mutável, a fim de que não se convalidem injustiças.

Evidente que ao prever tal poderoso instrumento, também são dispostas condições e hipóteses de manuseio, nesse caso o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ação rescisória apenas nas situações enumeradas pelo legislador e sujeitas à observância do prazo previsto, visto que “*o direito não socorre aos que dormem*”.

E assim como o tempo é crucial para formação da coisa julgada de igual modo também o é na sua desconstituição.

Atenta à isso, identifica-se como primeira fonte de relativização da coisa julgada para além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, uma exceção de criação doutrinária, que já vinha, homogeneamente, assentando que nos casos de repositura de ação de investigação de paternidade em que não houvesse exame de DNA em ação ajuizada anteriormente se relativizar-se-ia a coisa julgada face à supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito de personalidade e do direito à ancestralidade/origem genética etc, permitindo-se, portanto, a repositura de ação para realização do exame de DNA.

Em relação aos direitos fundamentais, tem-se que do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, sendo o direito a personalidade uma de suas vertentes é aplicável ao caso na questão da busca pela identidade genética.

Inclusive, embora não aplicável ao caso, pois adultos, o tema é tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (Brasil, 1990).

De outra via, outro fundamento na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVI: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988).

Sendo assim, as sentenças que transitam em julgado adquirem imunidade a possíveis mudanças arbitrárias por parte do julgador ou das partes.

Sobre o tema da coisa julgada, tem-se inúmeros comandos normativos que levam a entender que não só a Constituição lhe deu tratamento jurídico diferenciado, mas todo o Sistema Jurídico brasileiro. Muito em razão da segurança jurídica, primado da ciência do direito.

A exemplo disso, tem-se no Código de Processo Civil (CPC/2015), em seu artigo 502: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015).

Consequentemente, a regra é a coisa julgada material, garantindo segurança a toda sociedade. A exceção é a do artigo 505 e seus incisos que dispõem que:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Nesse sentido, “Relação jurídica de trato continuado” significa que algumas relações jurídicas não se exaurem com o julgamento da ação, mas, sim, propagam-se no tempo. Ou seja, relação jurídica continuativa é aquela que pode surgir modificações de circunstâncias de fato e/ou de direito diferentes desde a prolação da sentença. Exemplos clássicos são a ação de alimentos e a ação de guarda dos filhos menores. Ressalva-se, contudo, meio de desconstituição da coisa julgada em situações excepcionais.

Tem-se que a forma específica e, por conseguinte, adequada para desconstituição da coisa julgada é a ação rescisória, positivada no artigo 966 do Código de Processo Civil, contudo, trata-se de rol taxativo, portanto as hipóteses são específicas.

Por exemplo, ao analisar o inciso VII, do artigo 966, que trata do ajuizamento de ação rescisória por descoberta de prova nova, cumulado com o artigo 975, parágrafo 2º, sabe-se que a data do termo inicial do prazo para propositura da ação é de no máximo cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Observado tal artigo pode-se concluir que se o exame de DNA é uma prova nova, terá o autor o prazo de até cinco anos para ajuizamento de ação de investigação de paternidade.

Tal legislação muito embora seja taxativa, se aplica ao caso em tela conforme entendimento jurisprudencial a evolução tecnológica constituir prova nova, até mesmo por que o exame de DNA fora realizado ainda na primeira ação proposta pelo autor,

contudo com suposta fraude e também em estado ainda primitivo do referido exame. Muito embora se saiba também que decorreu prazo muito superior ao estipulado em lei.

Analisando outro inciso do artigo 966, agora o inciso VI, tem-se que este, sim, poderia ter mais precisa correspondência com o caso, visto que um forte argumento trazido pelo autor foi de fraude ocorrida no exame de DNA, não obstante, o artigo dispõe do seguinte, *ad litteram*: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória” (Brasil, 2015).

Contudo, depois do estudo da legislação supra disposta, conclui-se que a via adequada para a desconstituição da coisa julgada por prova falsa seria a ação rescisória ou processo criminal que apurou a falsidade da prova, tem-se que neste estudo de caso a via eleita, quer dizer, o recurso especial é, simplesmente, teratológica situação.

O CPC/2015 também trata das situações que não estão imunes a coisa julgada, *exempli gratia* é o artigo 504, inciso II, dispondo: “Não fazem coisa julgada: [...] II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” (Brasil, 2015).

Outro ponto que deve ser analisado, diz respeito à legislação aplicável às provas.

A solução dada pelo Tribunal pautou-se na nova roupagem do CPC/2015, que é a do princípio da cooperação. De fato, todo o processo civil moderno está calcado na cooperação. O artigo 6º, do CPC/2015 aduz: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (Brasil, 2015). Inclusive, o direito a prova é uma garantia das partes, assim como dispõe o artigo 369 do mesmo diploma:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (Brasil, 2015).

Neste ponto, tem-se que, em seu voto, a Ministra Nancy fundamentou como transgressão ao princípio da cooperação a atitude inerte do réu, inclusive apontando que tal comportamento deve ser levado na valoração das provas por meio dos *standards* probatórios.

Pode-se visualizar possível conflito de tal posicionamento com o artigo 379 do CPC/2015, que trata da não produção de prova contra si mesmo, mera repetição do texto constitucional.

Em última análise, pode-se concluir que o objetivo do autor era o reexame da prova por via do recurso especial, porém observada a Súmula 7 do STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” (STJ, 1990), torna-se evidente que o recurso especial interposto é via inadequada para tal reexame.

A definição doutrinária de coisa julgada é praticamente uníssona. Para Dinamarco e Lopes (2017, p. 232), a coisa julgada consiste na autoridade da sentença não mais sujeita a recurso. De acordo com os autores a forma material impede a rediscussão da causa em outro processo idêntico, enquanto a forma formal obsta sua reabertura dentro do mesmo processo, sendo considerada a preclusão máxima.

A imutabilidade decorrente da formação da coisa julgada tem por consequência o impedimento à propositura de demanda com objeto idêntico (função negativa da coisa julgada – CPC, arts. 337, inc. VII e § 4º, e 485, inc. V) e a vinculação dos juízes de processos futuros a tomar como premissa a situação jurídica definida na decisão transitada em julgado sempre que ela figurar como questão prejudicial (função positiva da coisa julgada – CPC, art. 503) (Dinamarco; Lopes, 2017, p. 201).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2001, p. 136) conceituam a coisa julgada como uma característica dos atos jurisdicionais, sendo que possui imutabilidade dos efeitos de uma sentença, em virtude da qual nem as partes podem repropor a mesma demanda em juízo ou comportar-se de modo diferente daquele preceituado, nem os juízes podem voltar a decidir a respeito, nem o próprio legislador pode emitir preceitos que contrariem, para as partes, o que já ficou definitivamente julgado.

Outra característica é que só eles são suscetíveis de se tornar imutáveis, não podendo ser revistos ou modificados. A Constituição brasileira, como a da generalidade dos países, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (art. 5º, inc. XXXVI).

José Carlos Barbosa Moreira (1976, p. 12), em vários pontos de seu livro aponta sobre a coisa julgada:

[...] quando a sentença de mérito transitada em julgado – isto é, quando já não se pode impugnar mediante recurso -, torna-se imutável a norma jurídica concreta nela contida, enquanto norma reguladora da situação apreciada. Com a formação da coisa julgada, pois, atinge seu fim normal o processo de conhecimento.

Nesse sentido se a sentença, por qualquer motivo, se torna irrecurável ainda no primeiro grau de jurisdição, a norma jurídica concreta nela contida recebe o selo da imutabilidade e da indiscutibilidade (art. 467). Em outras palavras: a sentença transitada

em julgado, formando-se – pois que o mérito foi decidido – a coisa julgada material (Moreira, 1976, p. 139).

Em outro aspecto, pode-se analisar a extensão da coisa julgada. Inclusive, trata-se de fenômeno para mais do processo, e assim dispõem Dinamarco e Lopes (2017, p. 16) que:

Há certos institutos processuais que guardam uma proximidade muito significativa com a situação de direito substancial em relação à qual o processo atuou ou deve atuar. Esses institutos – ação, competência, fontes e ônus da prova, coisa julgada e responsabilidade patrimonial – são responsáveis por situações que se configuram fora do processo e dizem respeito diretamente à vida das pessoas em sociedade, em suas relações com as outras ou com os bens que lhes são úteis ou desejados; e só em um segundo momento eles são objeto das técnicas do processo, a saber, quando um processo se instaura e então se pensa nas atividades a serem desenvolvidas para a sua atuação. Essas verdadeiras pontes de passagem entre o direito e o processo compõem o que se denomina de direito processual material.

Dinamarco (1999, p. 315) ainda observa que a coisa julgada material, assim como as diversas formas de preclusão, representa uma manifestação do fenômeno da imunização dos atos estatais, presente em diferentes espécies de provimentos, inclusive administrativos e jurisdicionais.

Sobre a natureza e os limites da coisa julgada, Couture (2008, p. 228-229) ensina que a análise da coisa julgada deve concentrar-se essencialmente em dois aspectos: sua natureza e seus limites. O debate tradicional sobre classificações como presunção de verdade, ficção jurídica ou verdade formal, embora extenso, não esclarece sua essência, mas apenas busca fundamentar sua existência e legitimar seus efeitos jurídicos.

De acordo com Couture (2008, p. 228–229), ao afirmar-se que a coisa julgada é uma presunção de verdade, busca-se apenas justificar a necessidade de tornar indiscutíveis certas decisões, a partir de razões sociais, políticas ou técnicas. No entanto, para o autor, essa explicação se limita a descrever seu funcionamento dentro do sistema jurídico, sem esclarecer sua essência ou natureza jurídica propriamente dita.

Há que se considerar também os meios de desconstituição da coisa julgada, sendo que ela tem como finalidade conferir estabilidade e definitividade às decisões judiciais, garantindo a segurança das relações jurídicas. Trata-se de uma escolha legislativa que prioriza a paz social em detrimento da reanálise indefinida das controvérsias. Contudo, essa opção não é absoluta nem incondicional. Há hipóteses excepcionais em que a rigidez da coisa julgada pode resultar em graves injustiças,

incompatíveis com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico (Marinoni; Arenhart, 2011, p. 210).

A análise da natureza da coisa julgada exige compreender se ela corresponde à consolidação do direito material preexistente, tornado indiscutível e exequível, ou se constitui um novo direito, autônomo, que surge com o processo e a sentença. Na primeira hipótese, sua essência deriva do próprio direito substancial; na segunda, exige fundamento jurídico próprio, distinto daquele que originou a demanda (Couture, 2008, p. 228–229).

Para Couture (2008, 228–229), a coisa julgada substancial confere à sentença os atributos da imutabilidade e da coercibilidade, tornando-a definitiva e passível de execução forçada.

Diante de situações extremas, como a descoberta de corrupção por parte do julgador após o trânsito em julgado, a manutenção da decisão comprometeria a legitimidade da jurisdição. Por essa razão, o ordenamento jurídico prevê mecanismos que permitem a superação da coisa julgada, como a ação rescisória, a fim de preservar a integridade do sistema e assegurar que o direito material não seja completamente subjugado pela forma processual (Marinoni; Arenhart, 2011, p. 210).

Já sobre a relativização da coisa julgada, Gonçalves (2012, p. 443), afirma que a:

Relativização da coisa julgada trata-se da possibilidade de, em situações excepcionais, afastar a coisa julgada, mesmo que já tenha sido ultrapassado o prazo de rescisória. O fundamento teórico é a existência de direitos e garantias fundamentais tão ou mais importantes do que a coisa julgada, que não poderia prevalecer se confrontada com eles.

Dinamarco (1999, p. 315–317) esclarece que nenhuma garantia jurídica, nem mesmo a coisa julgada, possui caráter absoluto a ponto de anular outros valores fundamentais do ordenamento. A proteção da segurança jurídica não pode ser invocada em detrimento de princípios como a dignidade da pessoa humana, a integridade física ou a unidade federativa. Assim, para o autor é necessário buscar um equilíbrio entre valores em tensão, admitindo-se concessões razoáveis à segurança jurídica sempre que sua rigidez comprometer direitos considerados inegociáveis.

Gonçalves (2012, p. 443) ainda admite a possibilidade de afastamento da coisa julgada mesmo após o prazo da ação rescisória, especialmente em ações de investigação de paternidade nas quais exame genético posterior demonstre que a decisão anterior não corresponde à realidade biológica. Nesses casos, pondera-se entre a segurança jurídica e

o direito fundamental à identidade, prevalecendo este último diante da comprovação científica da filiação, o que justifica a reabertura da discussão judicial. Muito embora observadas tais questões sob a ótica da dogmática processual, há também que ser analisado o fator real de acesso à justiça.

Cumprir registrar que o acesso à justiça em espectro amplo, é política pública, de modo que há uma interseção direta com o direito posto, vide que para realização do acesso à justiça é indispensável a concretude do pronunciamento judicial (Martos, 2015, p. 103-104).

Além disso sabe-se também, popularmente, que o acesso à justiça foi teorizado a partir de “ondas”, de modo que no caso estudado visualiza-se a concretização da sexta onda, em que tecnologias aprimorariam o acesso à justiça (Spengler; Dornelles, 2024, p. 18-19).

Conforme observam Zeferino, Filó e Filó (2024, p. 159), embora a transformação digital tenha promovido avanços significativos no acesso aos serviços públicos, as desigualdades e complicações sociais ainda continuam presentes na sociedade. Os autores sustentam que o acesso à justiça na era digital demanda um compromisso conjunto de ordem social, política e educacional, sob pena de se reproduzirem novas formas de exclusão e manipulação.

Evidente que o avanço tecnológico, especificamente do exame de DNA, é fator preponderante do acesso à justiça realizado. Contudo, de outra via, direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, também o foram.

Assim, entende-se que apesar da dogmática processual sacramentar o instituto da coisa julgada, esse sequer é imutável, pois sujeito à ação rescisória. Ainda, flexibilizado por múltiplos fatores, tais como a doutrina e a jurisprudência ao adotarem uma busca pela efetivação das garantias constitucionais.

2. ANÁLISE DO RESP 1.632.750-SP: A SOLUÇÃO DO STJ E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A segunda fonte de relativização da coisa julgada, especificamente nos casos de repositura de ação de investigação de paternidade, decorre do julgado proferido no âmbito do Recurso Especial nº 1.632.750-SP, cuja análise será analisada ao longo deste estudo.

O acórdão, de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), resultou de julgamento conduzido por relatoria e voto-vista em que se discutiu a possibilidade de afastamento da coisa julgada material diante de novos elementos probatórios relacionados à suposta fraude em exame de DNA anteriormente realizado.

O caso em análise trata do julgamento de recurso especial interposto com o objetivo de possibilitar a relativização da coisa julgada, anteriormente afastada pelo juízo de origem. A controvérsia gira em torno da terceira ação de investigação de paternidade ajuizada pelo autor, o que confere à discussão uma complexidade adicional, em razão da existência de decisões anteriores que já haviam reconhecido a formação da coisa julgada material sobre a mesma relação jurídica.

A primeira ação de investigação de paternidade foi ajuizada em 18/02/1993, distribuída para a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, em face do possível genitor F.T.M.

Contestada a paternidade pelo réu, restou determinada a produção de prova de perícia genética por meio de exame de DNA.

Na data de 03/11/1993, sobreveio o resultado do laudo pericial que concluiu que F.T.M. não era pai biológico do autor.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve integralmente a sentença, transitando em julgado o acórdão em 23/04/1996.

Sob novas alegações, F.D.G. aforou nova ação de investigação de paternidade em face de F.T.M. em 20/03/2012; novamente distribuída para a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

Nessa segunda ação, o autor narrou ter havido um encontro entre o possível genitor e sua mãe, por volta do ano de 1998; argumenta que F.T.M. teria demonstrado arrependimento e que gostaria de oferecer apoio financeiro, tendo F.T.M. naquela ocasião entregue alguns cheques à mãe de F.D.G. para compra de um imóvel.

Contestada a paternidade por F.T.M., o processo foi extinto sem resolução de mérito em 23/04/2013, tendo como principal fundamento a coisa julgada material formada na 1ª ação de investigação de paternidade.

Mais uma vez interposto o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) também manteve integralmente a sentença.

Avulta anotar que, nesta segunda apelação, o TJ/SP fundamentou seu acórdão afirmando que os resultados da primeira ação investigatória foram inquestionáveis, pois

foram obtidos por meio dos procedimentos mais modernos até então existentes, isto é, o exame de DNA.

Na data de 10/03/2014, F.D.G. aforou nova ação de investigação de paternidade *post mortem*, desta feita contra R.M., único filho reconhecido por F.T.M. e único herdeiro do investigado. Nessa ocasião, foi distribuída a ação para a 1ª Vara do Foro da Comarca de Mairiporã/SP, sendo posteriormente deslocada para o Foro Central da Comarca da Capital, pois acolhida exceção de incompetência.

Dessa vez, o autor procurou detalhar melhor alguns pontos já tratados nas outras ações, como os cheques destinados à suposta aquisição de um imóvel. Além de que, trouxe também a declaração em escritura pública de Angelo Tadao Kawazoi, que afirmou saber e ter efetivamente participado de suposta fraude ocorrida no exame de DNA na primeira ação investigatória.

O fundamento principal desta terceira ação de investigação de paternidade foi uma suposta fraude ocorrida no exame de DNA realizado na primeira ação.

Em 26/02/2015, o juiz *a quo* proferiu decisão de saneamento do processo, afastando a preliminar de coisa julgada e deferindo nova produção de prova pericial, sob o fundamento de que nos assuntos alusivos ao direito de família, por envolverem questões de Estado, a busca pela verdade real prevalece sobre matéria já julgada por sentença transitada em julgado. Além disso, a busca pela identidade genética é um direito fundamental que integra o direito da personalidade. Portanto, rejeitar a rediscussão da matéria é afrontar a busca pela verdade real.

Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento por R.M., tendo sido atribuído efeito suspensivo obstando a produção de prova pericial. O TJ/SP por fim extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento de que havia coisa julgada. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

Irresignado com todas as decisões obtidas até aquele momento, F.D.G. interpôs recurso especial e extraordinário. Ambos receberam juízo negativo de admissibilidade pela Presidência de Direito Privado do TJ/SP; interpostos os respectivos agravos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento parcial do recurso. Tendo o Relator dado provimento ao recurso de agravo convertendo-o em recurso especial.

O voto-vista proferido no julgamento suscitou teses inovadoras acerca da temática. Na fundamentação apresentada, foram abordadas as razões que motivaram a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como realizada uma retrospectiva das três ações de investigação de

paternidade ajuizadas, com análise das principais decisões proferidas em cada uma delas.

No tocante à terceira ação ajuizada, há apontamento sobre o fundamento do juiz *a quo* para a flexibilização da coisa julgada fundamentando-se no fato de constar nos autos declaração de fraude no exame de DNA. Assim como também a decisão do juiz *a quo* adentra no tema da dignidade da pessoa humana, que se amolda à busca pela identidade genética, que é direito de personalidade do autor.

Tema de relevante importância processual refere-se à autonomia do direito à prova, analisado no voto-vista apresentado no julgamento.

Segundo apontamento no voto, esse direito corresponde ao que as pessoas têm de elucidarem situações ou fatos que dizem respeito a si mesmas, independentemente da existência presente ou futura de litígio relacionado a tais circunstâncias. Seria a questão de provar a si mesmo e não ao juízo.

Para tanto, fundamenta que o artigo 381, inciso III, do CPC/2015, está em consonância com tal entendimento bem como colaciona entendimentos doutrinários sobre o tema; aduz que esse direito à produção da prova se coaduna com o caso em concreto, visto que mais que provar a sua origem e sua paternidade para alguém ou para o juízo, o autor da ação busca provar isso para si mesmo. Para isso, fundamenta ainda sua posição na lição do italiano Michele Taruffo sobre *standards* probatórios, que nada mais são do que diretrizes mais precisas para a valoração das provas por parte do juiz, instrumento muito utilizado no sistema *common law*.

O autor questiona ainda a irrefutabilidade do exame de DNA utilizado como prova máxima e única para comprovação da paternidade, apontando, inclusive, estudos científicos que refutam a certeza desse exame.

Por fim, destaca-se como tema central a flexibilização da coisa julgada, conceituada no voto-vista como “Flexibilização da coisa julgada material” e “coisa julgada *secundum eventum probationis*”

Nesse ponto, inclusive reconheceu que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de relativização da coisa julgada, apenas nos casos em que o exame de DNA não foi realizado, assim como no Superior Tribunal de Justiça. O voto-vista ressaltou que não se trata propriamente de uma flexibilização da coisa julgada material, mas sim da incidência de um regime próprio e diferenciado decorrente da evolução tecnológica dos meios de prova, fenômeno que a doutrina qualifica como *secundum eventum probationis*.

O *secundum eventum probationis* seria que a imutabilidade da decisão sucumbiria face às novas tecnologias de prova, permitindo a rediscussão da matéria. Ou seja, em razão do avanço científico surge novo meio ou meio mais qualificado de produção de provas depois do trânsito em julgado da decisão, contudo, esse meio é capaz de alterar substancialmente o resultado do caso.

Nesse ponto, entende-se que o *secundum eventum probationis* seria a modulação das provas, ou seja, as provas já produzidas e que não se submetem à nova tecnologia se mantêm imunizadas pela coisa julgada, contudo, as provas que podem alterar o resultado do processo e detém nova tecnologia para sua aferição devem flexibilizar a coisa julgada material.

Conclui-se que a descoberta da verdade real justifica a reabertura da discussão de duas sentenças imunizadas pela coisa julgada material.

O voto do Relator foi diametralmente oposto ao voto supracitado. Primeiramente, reforça que não houve omissão no acórdão que ensejou a interposição do recurso especial julgado, pois não há omissão a ser sanada por embargos de declaração.

Inclusive o entendimento do STJ, que dispõe sobre a contradição que emana vício na decisão, é aquela que ocorre na fundamentação e dispositivo, e não pelo fato de o autor não ver a fundamentação que pretendia ver adotada a seu favor. Aponta que o acórdão é que é o objeto do recurso especial e conclui fundamentadamente que os documentos que instruíam a terceira ação ajuizada não possuíam força suficiente para comprovar a ocorrência de fraude no exame de DNA. Inclusive tal acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir a ação sem resolução do mérito face à coisa julgada material.

No tocante a prova de fraude no exame de DNA juntada por F.D.G, ou seja, a declaração em escritura pública que o suposto partícipe fez, o Relator alegou não haver qualquer ofensa ao artigo 364, do CPC/1973, pois o documento público faz prova da sua formação, mas não de seu conteúdo. E assim é o entendimento da Corte Superior bem como de autorizada doutrina.

Por fim, passou a examinar a flexibilização da coisa julgada. Prementemente, o Relator, anota que houve deficiência de fundamentação de tal ponto no recurso especial, visto que não aponta qual dispositivo legal foi ofendido pelo acórdão recorrido. Consecutivamente traça uma linha geral das três ações ajuizadas por F.D.G.

O Relator demonstra que o cerne da questão consiste em saber se apesar de suposta fraude no exame de DNA, que já foi objeto de análise tanto pelo juízo *a quo* quanto pelo egrégio Tribunal de Justiça, e que tal alegação de fraude realizada de forma unilateral e ouvida de um terceiro depois de passados 20 anos, ensejariam a flexibilização da coisa julgada. O Relator se posiciona de maneira negativa, ademais aponta farta jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de flexibilizar a coisa julgada quando não há produção do exame de DNA, permitindo novo ajuizamento de ação de investigação de paternidade; fato que não ocorreu no caso em questão.

Conclui que o direito indisponível de conhecimento da paternidade sucumbe perante a imunidade da coisa julgada, seja material ou formal. Importa anotar ainda que a segurança e a estabilidade são elementos essenciais das relações jurídicas e verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito.

Cumprido dizer que não há que se falar em relação jurídica continuativa no caso estudado. O Relator deu parecer para negar o provimento do recurso especial.

Nesse sentido, a solução dada pelo Tribunal se baseou nos fundamentos apresentados pela Ministra Nancy Andrighi, entendendo que os direitos à filiação e à identidade genética são fundamentos do direito à personalidade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim como o demonstrado direito autônomo à prova encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico. Não sendo mais o Poder Judiciário o protagonista na atividade instrutória, mas, sim, as partes, pois é para quem as provas efetivamente servem.

Entendeu o Tribunal que a existência de uma possível dúvida em relação à fraude no exame de DNA é suficiente para relativização da coisa julgada, além de que reduziu as exigências para comprovação da efetiva fraude, pois simples indícios estão aptos a instituir a incerteza do julgador.

Além disso, o processo civil moderno está calcado na cooperação, sendo que a inércia de uma parte na produção de provas deve ser levada em consideração no chamado “standard probatório”, ou seja, na valoração das provas, pois ambas as partes têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade real.

Fundamenta ainda, o Tribunal, que o exame de DNA não é irrefutável, estando sujeito a falhas e a vícios.

Assim, a solução do Tribunal é de que em situações excepcionais a coisa julgada material formada em ação de investigação de paternidade pode ser afastada face

à necessidade de exaustiva apuração da relação paterno-filial. O recurso especial foi provido por maioria.

Com o intuito de ampliar a compreensão sobre a flexibilização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade, é pertinente destacar outro importante precedente jurisprudencial, oriundo do Supremo Tribunal Federal, que contribui para o desenvolvimento do tema sob enfoque constitucional. Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, com repercussão geral reconhecida, no qual se analisou a possibilidade de repositura de ação de investigação de paternidade quando, na demanda anterior, não foi possível a realização do exame de DNA em razão da hipossuficiência econômica do autor e da omissão estatal na produção da prova.

O referido julgamento reafirma a prevalência dos direitos fundamentais à identidade genética e à dignidade da pessoa humana frente à rigidez da coisa julgada.

No entanto, há uma relevante divergência entre esse precedente e o caso concreto ora analisado, uma vez que, no Recurso Extraordinário mencionado, o exame de DNA não havia sido realizado; já no caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o referido exame foi produzido, sendo a flexibilização da coisa julgada fundamentada, não na ausência de prova, mas na possível fraude e diante da evolução tecnológica que comprometeria a confiabilidade do resultado anteriormente obtido.

Trata-se, portanto, de hipótese inédita e distinta na jurisprudência das Cortes Superiores, fundada no reconhecimento da insuficiência de provas tecnicamente ultrapassadas diante do avanço científico e do princípio da verdade real.

Conforme o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 363.889/DF:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode

fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 363889, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-238 DIVULG 15/12/2011. PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01, PP-00420).

A divergência consta em relação à relativização da coisa julgada, pois na hipótese do recurso extraordinário tratava-se de processo no qual não continha exame de DNA, sendo assim, podem ser ajuizadas novas ações de reconhecimento de paternidade, quando nas ações anteriores não havia o referido exame.

Todavia, no caso estudado, o exame de DNA foi realizado, relativizou-se a coisa julgada então sob outro fundamento, isto é, o da evolução tecnológica do exame, como também no chamado *secundum eventum probationis*.

Portanto, trata-se de uma hipótese completamente nova na Jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

A solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao adotar a posição da Ministra Nancy Andrighi ao se preocupar com a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito de personalidade e do direito à ancestralidade/origem genética etc, revelou também fator real de acesso à justiça. Visto que o que o requerente F.T.D. buscava não era mero reconhecimento de paternidade, mas sim acesso à justiça.

Desse modo a flexibilização da coisa julgada e a quebra da dogmática processual podem gerar um fator real de acesso à justiça que só se observa a partir da promoção do processo tendo como protagonistas às partes em vez do próprio Estado-Juiz.

De modo que um dos paradigmas do voto da Ministra Nancy Andrighi foi de que a produção das provas deve servir muito mais do que à instrução do juiz, deve servir para que as partes possam esclarecer e resolver também a sua própria percepção a respeito dos fatos. Assim há uma mudança de protagonismo no processo, deixando o

Juiz de ser o centro gravitacional do processo para que as partes se emancipem como sujeitos processuais e conduzam juntamente com o Juiz a solução do problema que lhes afeta de forma muito mais íntima.

De outra via, ainda a pensar sobre o caso analisado e correlacionando-o com as ondas de acesso à justiça, pode-se dizer que o fator tecnologia foi essencial na flexibilização da coisa julgada, pois se entendeu que determinadas provas estavam sob o manto da coisa julgada, pois não há avanço tecnológico que as faria mudar, contudo, em específico, ao exame de DNA se mostrou em grande diferença ao realizado décadas atrás e os realizados na atualidade, desse modo, a tecnologia como onda de acesso à justiça não se destina unicamente ao Poder Judiciário e a melhoria da prestação do serviço jurisdicional, mas também serve como baliza para reabertura de casos que afetem mais diretamente a dignidade da pessoa humana.

Ao se falar de casos como investigação de paternidade deve-se ainda mais pensar nesse aspecto de necessidade de pacificação interna do sujeito e da concretização do acesso à justiça através de uma produção probatória com o uso positivo da tecnologia que permita a reabertura de casos ainda que exijam a flexibilização da coisa julgada fora das hipóteses permitidas ou do prazo estipulado para tanto, desde que permitam a pacificação de conflitos prolongados no tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.,

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros 2001.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos do Direito Processual Civil.** Tradução de Henrique de Carvalho. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; NETO, Ana Carolina Daros. O princípio da cooperação e a atividade da Advocacia-Geral da União (AGU). **Revista da AGU**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 225–244, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.revistadaagu.agu.gov.br/index.php/RA/article/view/2405>. Acesso em: 7 abr. 2025.

FILÓ, Maurício Savino Da Cunha; FILÓ, Mauro da Cunha Savino; ZEFERINO, Morgana Comin. Inclusão Digital na Administração Pública Desafios no Acesso aos Serviços Públicos Digitais. **Athenas - Revista De Direito, Política E Filosofia**, v. I, p. 141-164, 2024. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano13_vol1_2024_artigo8.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

REVISTA SUPERIOR TRIBUNAL REGIONAL. ano 27, v. 237, jan–mar 2015. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1633569&num_registro=201601934410&data=20171113&formato=PDF>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL REGIONAL (STJ). Corte Especial. Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Julgado em: 28/06/1990. Publicado em: 03/07/1990.

SPENGLER, F. M.; DORNELLES, M. O papel da cooperação no acesso à justiça: o programa de cooperação judiciária enquanto mecanismo de fortalecimento da Agenda 2030 no Brasil. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 7, p. e5353, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n7-015. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/5353>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TRIBUNAL PLENO. Recurso Extraordinário n. 363889. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgado em: 02/06/2011, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-238 DIVULG 15-12-2011. Publicado em: 16/12/2011. RTJ VOL-00223-01 PP-00420. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000183018&base=baseAcordaos>. Acesso em: 29 mar. 2025.